



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000219-17.2022.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante CLAUDOUGLAS DOS SANTOS GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000219-17.2022.8.26.0457

Comarca: Pirassununga — 3ª Vara

Apelante: Claudouglas dos Santos Guimarães

Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Juiz: Rafael Pinheiro Guarisco

Voto nº 36.509

DPVAT. Improcedência. Perícia médica concluiu inexistir incapacidade decorrente das lesões suportadas pelo autor, que não faz jus à indenização. Despesas médicas e correlatas parcialmente comprovadas pela seguradora, que devem ser reembolsadas. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 391/395, que julgou improcedente a ação de indenização do seguro obrigatório e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformado, apela o autor às fls. 398/403. Afirma que a prova coligida demonstra o nexo causal entre o acidente de trânsito e suas lesões, assim como o caráter permanente da incapacidade delas decorrentes. Ainda, entende ter comprovado as despesas médicas decorrentes do acidente de trânsito, requerendo a total procedência da demanda.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido às fls. 407/413.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em que o autor narra que, em função de acidente de trânsito, fraturou as escápulas, ocasionando sua incapacidade permanente. Também afirma ter despendido R\$ 1.251,90 a título de gastos médicos e reparos de sua motocicleta. Assim, pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento de indenização securitária correspondente ao constatado em perícia médica e ao reembolso do valor supracitado.

Ocorre que, realizado o exame médico legal, o I. Perito destacou que, embora os documentos médicos apresentados pelo autor indiquem a lesão relatada na inicial decorrente do acidente de trânsito, não verificou *“sequelas morfofuncionais que se enquadrem em situações previstas na tabela DPVAT”* (fls. 378).

Portanto, uma vez que a Lei nº 6.194/74 restringe a indenização pelo seguro obrigatório aos danos pessoais que ocasionem morte ou invalidez permanente, o apelante efetivamente não faz jus a ela.

Por outro lado, algumas despesas de assistência médica e suplementares foram demonstradas pela apelada. Certo é que nem todos os

recibos juntados às fls. 213/217 estão legíveis. Mas são perfeitamente identificáveis os seguintes gastos: i) R\$ 38,00, em 30 de dezembro de 2020 (segundo recibo de fls. 213); ii) R\$ 19,90, em 04 de janeiro de 2020 (primeiro recibo de fls. 214); iii) R\$ 81,26, em 04 de janeiro de 2021 (primeiro recibo de fls. 215); iv) R\$ 147,40, em 06 de janeiro de 2021 (segundo recibo de fls. 215); v) R\$ 72,50, em 06 de janeiro de 2021 (primeiro recibo de fls. 216), vi) R\$ 49,00, em 25 de janeiro de 2021 (segundo recibo de fls. 216); e vii) R\$ 109,00, em 31 de dezembro de 2020 (primeiro recibo de fls. 217).

Contudo, os recibos juntados com a petição inicial se referem a gastos com o reparo da motocicleta do apelante, que não estão abrangidos pelo reembolso previsto pela Lei nº 6.194/74 por não se referirem a cuidados com a saúde decorrentes do acidente em questão.

Deste modo, o apelante faz jus apenas ao reembolso dos valores supracitados, que deverão ser corrigidos pelo IPCA/IBGE desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora à taxa SELIC estabelecida pelo art. 406, CC, deduzido mensalmente o IPCA (§1º) e desconsiderada eventual diferença negativa mensal (§3º), contados da citação.

Diante disto, impõe-se o parcial provimento da apelação para julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos da fundamentação

supra.

Tendo em vista a sucumbência mínima da requerida, imputa-se ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor resultante da dedução do valor corrigido sobre os reembolsos do valor atualizado da causa (proveito econômico), observada a gratuidade processual.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora